



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PARECER N° 001 /2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 943/2016 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo.”**

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Rodrigo Delmasso

I – RELATÓRIO

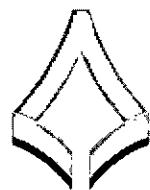
Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 943, de 2016, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, o qual determina a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo, conforme disposto no art. 1º.

No art. 2º, o Projeto de Lei define de forma detalhada quais serão informações a serem prestadas na ficha técnica, junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, sendo elas: 1) furto; 2) multas e taxas anuais legalmente devidas; 3) débitos quanto ao pagamento de impostos; 4) alienação fiduciária; ou 5) qualquer registro mecânico que limite ou comprometa a circulação do veículo ou que caracterize vício oculto, relativo a

Comissão de Defesa do Consumidor	
PL	Nº 943 / 2016
Fis. Nº 04	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



um defeito de pintura ocasionado por batida, motor que possa apresentar quebra por defeito interno de suas peças ou quilometragem adulterada.

Ainda no art. 1º, § 1º determina o referido projeto que no contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador deve constar cláusulas contendo informações inseridas na ficha técnica sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no *caput*.

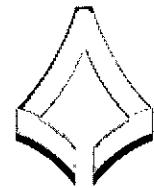
Segue nos §§ 2º e 3º estabelece que deverá ser objeto de cláusula específica a garantia legal de 90 (noventa) dias sobre o veículo adquirido e caso o veículo adquirido apresente defeito no prazo desta garantia, e este defeito não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, o comprador pode exigir a devolução dos valores pagos.

Em seu art. 3º incisos I e II, a proposta trás as penalidades pelo descumprimento da Lei obrigando os empresários que comercializam veículos automotores usados, arcarem com: o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo comprador e a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto ou apresentar grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas.

Insere-se ainda, um *Parágrafo Único* no art. 3º informando que além das sanções previstas acima serão aplicadas as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seguem-se às determinações as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Na justificação do projeto, a nobre autora, Deputada Liliane Roriz, ressalta que o objetivo da proposição é oferecer maior garantia ao comprador, evitando assim que ele adquira o bem com grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas por parte do vendedor. o



No âmbito desta CDC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, a, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois o consumidor é hipossuficiente, tecnicamente, juridicamente e financeiramente frente ao produtor e comercializador de produtos. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

.....
V - defesa do consumidor;

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC. ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º).

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados penosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contrafações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

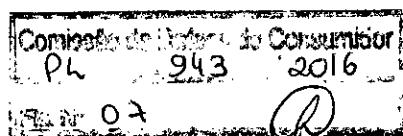
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

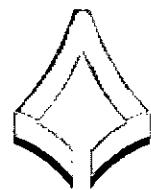
Portanto, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao pretender obrigar que os empresários que comercializam veículos automotores usados a informarem ao comprador, em ficha

0





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo.

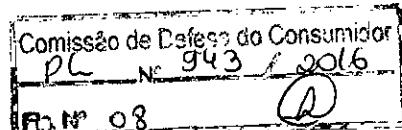
Em relação ao mérito e a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuídas ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

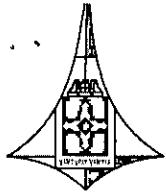
Assim para firmarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Distrito Federal para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

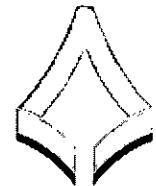
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Desta forma, o projeto de Lei é de grande importância, pois visa constituir um novo instrumento de proteção ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, na forma de uma ficha técnica com informações detalhadas sobre o bem, além do que prevê a Lei Federal nº 13.111, de 2015, nas relações comerciais entre vendedor e comprador, em especial na comercialização de veículos usados. ☺





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Por essa razão, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 943 de 2016, de autoria da Deputada Liliane Roriz, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões,


Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Relator

